



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PRODEB/DE/CL

JULGAMENTO DE RECURSO

SEI Nº 065.10933.2023.0004672-67

PC Nº 23/057-00

INTERESSADO: RCTJ ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto pela empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA, contra a decisão que declarou a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTURA LTDA, vencedora do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de reparos e pintura nas fachadas dos prédios sede e anexo da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, conforme descrições, quantitativos e especificações constantes no Projeto Básico e demais documentos anexos.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – RCTJ ENGENHARIA LTDA

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que a decisão que declarou a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTURA LTDA vencedora do Rito Similar ao PE nº 013/2023 merece ser reformada, uma vez que a empresa escolhida vencedora do processo licitatório não apresentou sua proposta de preços de acordo com as exigências editalícias, descumprindo na íntegra o item 4.1 da Seção II que cita “O multiplicador K incidirá linearmente sobre os preços unitários do orçamento de referência disponibilizado pelo PRODEB”. Informou ainda que foi apresentado para cada item do orçamento um percentual de desconto diferente, o que foge do que se pede em edital e que a proposta de preços apresentada pela recorrida possui itens com valores acima dos custos tomados como base pela Administração.

Aduz também a Recorrente que o CNAE da Recorrida está em desacordo com os exigidos no instrumento convocatório, elencando os CNAE’s que deveriam ser apresentados pela mesma, concluindo que não foram apresentadas em suas atividades econômicas nenhuma atividade pertinente ao objeto da licitação.

Em seguida, afirma que houveram violações aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, que determina que os valores propostos estejam de acordo com os valores estimados indicados no edital.

A Recorrente menciona ainda preceitos e princípios do Direito Administrativo tais como: Proibição de Condutas Contraditórias, Obrigatoriedade de Atendimento ao Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Ampla Competitividade e Isonomia, dentre outros.

A Recorrente alega também que a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTURA LTDA descumpriu obrigações objetivas constantes do instrumento convocatório e da legislação pertinente à matéria, não havendo possibilidade de manutenção da classificação e habilitação da empresa, já que é evidente a necessidade de desclassificação da mesma.

Por fim, requer a Recorrente que o recurso seja provido para desclassificar a Recorrida em razão de flagrantes irregularidades que impedem a classificação da mesma e que o recurso seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA foi entregue tempestivamente, na data de 20/09/2023, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal a assinatura do signatário, Sr. Rogério Cerqueira Torres Junior, sócio da mesma, sendo acostado contrato social da empresa para comprovação desta condição.

Resta, portanto, patente, que o signatário do recurso administrativo interposto pela empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA comprovou estar legitimado para agir em nome da referida empresa.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA

A empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA, refutando as alegações da Recorrente, e rebatendo os itens que foram alvo do recurso interposto pela mesma, nos seguintes termos:

Inicialmente, sustenta a Recorrida que se trata de um vício sanável, portanto, não cabendo a sua desclassificação, uma vez que, segundo a mesma, possíveis vícios aparentes podem ser sanáveis de forma tempestiva, não se apresentando como fator de desclassificação, tendo em vista que essa não foi feita de forma dolosa e nem de má-fé, não afetando o valor global da proposta. Afirma ainda que se mostra em fiel disposição na inclusão dos referidos itens, sendo mantido o valor original da proposta.

Em seguida, afirma a Recorrida que não há de se falar em desclassificação fundamentada no art. 48, Inciso I, Lei 8666-93, pois todos os requisitos postos em Edital foram cumpridos e postos a análise do pregoeiro, sendo a mesma vitoriosa no processo licitatório. Aduz ainda que é dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, rebatendo também a violação dos princípios mencionados pela Recorrente.

Afirma que atende plenamente ao exigido para classificação de atividades econômicas, tendo como classificação econômica principal a construção de edifícios, atividade essa que englobaria os itens citados pela Recorrente e que cumpriu todos os requisitos do edital.

Por fim, a Recorrida requer que a peça recursal da Recorrente seja indeferida, sendo mantida a decisão do pregoeiro em mantê-la como vitoriosa por ter apresentado a melhor proposta licitatória e que acaso seja declarada a sua desclassificação, que seja o processo remetido à autoridade superior competente.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que a matéria do recurso em tela trata acerca de exigências técnicas, previstas no termo de referência elaborado pela unidade solicitante da licitação em questão, bem como analisados pela referida área, foi encaminhado o recurso interposto pela RCTJ ENGENHARIA LTDA à Coordenação Administrativa de Materiais e Patrimônio – COAMP, a fim de que fosse analisada a pertinência do quanto alegado pela Recorrente. Desse modo, a GFA/COAMP através do seu titular e Consultor Técnico, Srs. Paulo José Barbosa dos Santos e Eduardo Azi de Aguiar, respectivamente, se manifestaram ao doc. SEI nº 00075971590, nos seguintes termos:

“Prezada Comissão de Licitação (CL),

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação da PRODEB, doc SEI (00075587275), para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela empresa RCTJ Engenharia LTDA, (doc. SEI nº 00075279521), bem como as contrarrazões encaminhadas pela empresa MM Ferreira Construtora (doc. SEI nº 00075556579), que trata das matérias relacionadas à:

1 – Apresentação de “K” não linear e acima do valor referencial estimado pela PRODEB 2 – Cotação de item divergente ao apresentado na planilha orçamentária referencial. 3 – CNAE em desacordo com o previsto no instrumento convocatório.

Depois de avaliado o recurso da empresa RCTJ Engenharia LTDA e também as contrarrazões da empresa MM Ferreira Construtora, apresentamos a seguir as considerações desta Coordenação Administrativa, de Materiais e Patrimônio - COAMP.

I. Recurso da Empresa RCTJ Engenharia LTDA

No recurso apresentado pela empresa RCTJ, destacamos os trechos abaixo transcritos:

“A Proposta apresentada pela empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA descumpriu na íntegra o item 4.1 da Seção II que cita “O multiplicador K incidirá linearmente sobre os preços unitários do orçamento de referência disponibilizado pelo PRODEB”. Apresentando para cada item do orçamento um percentual de desconto diferente, o que foge do que se pede em edital.”

“Além do que se foi dito anteriormente, a proposta de preços apresentada pela empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, possui itens com valores acima dos custos tomados como base por esta r. Administração”

“Apresentou divergência no item 2.3, onde o serviço oferecido em questão diverge do que se foi orçado pela r. Administração”

“O CNAE da empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA está em desacordo com os dispostos exigidos no Instrumento convocatório”

II. Contrarrazão apresentada pela empresa MM Ferreira Construtora

Na contrarrazão apresentada pela empresa MM Ferreira, destacamos os trechos abaixo transcritos:

“Não há nenhum descumprimento do referido edital e se caso haja alguma desconformidade a de ser apresentada tempestivamente para as devidas correções sem alteração do valor global apresentado pela MM Ferreira Construtora Ltda.”

“Novamente incorre em acusações descabidas e maliciosas, Onde a Empresa MM Ferreira Construtora LTDA, atende Plenamente o Exigido para classificação de atividades econômicas, tendo como Classificação Econômica principal a CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, Atividade essa qual OBIAMENTE engloba os referidos itens citados pelo RECORRENTE”

III. Análise do Recurso

Foi realizada a análise do Recurso interposto pela empresa RCTJ Engenharia levando em consideração os requisitos estabelecidos no Edital PE nº 013/2023, bem como no Termo de Referência que integra esta contratação, e considerando as contrarrazões e esclarecimentos prestados pela empresa arrematante MM Ferreira Construtora, bem como a documentação apresentada por esta no certame, conforme descrito a seguir:

1 – Apresentação de “K” não linear e acima do valor referencial estimado pela PRODEB.

De acordo com o Edital da Licitação em seu item 4.1 da Seção II que cita:

“O multiplicador K incidirá linearmente sobre os preços unitários do orçamento de referência disponibilizado pelo PRODEB”

Na proposta de preços apresentada pela MM Ferreira Construtora foi indicado o valor de R\$ 0,56 ou seja um “K” de 44% que deveria incidir linearmente sobre todos os preços unitários do orçamento de referência apresentado pela PRODEB conforme previsto no Edital.

Acontece que na planilha de preços apresentada pela MM Ferreira Construtora nos itens 1.1 e 1.2 a empresa não aplicou o desconto proposto na licitação.

Na planilha referencial apresentada pela PRODEB o valor totalizado dos itens 1 ficou em R\$ 40.638,11 e o valor apresentado pela MM Ferreira Construtora para o mesmo item foi de R\$ 43.705,92.

A MM Ferreira Construtora nas suas contrarrazões alega que:

“Não há nenhum descumprimento do referido edital e se caso haja alguma desconformidade a de ser apresentada tempestivamente para as devidas correções sem alteração do valor global apresentado pela MM Ferreira Construtora Ltda”

O fato apresentado configura o descumprimento do item 4.1 da Seção II do Edital e caso fosse aplicado o desconto proposto haverá alteração no valor global apresentado pela MM Ferreira Construtora.

2 - Cotação de item divergente ao apresentado na planilha orçamentária referencial.

No item 2.3 da planilha de preços referencial da PRODEB foi cotado o “Aluguel de cadeirinha p/ fachada” com o valor referencial de R\$ 2.058,79.

Já na planilha apresentada pela MM Ferreira Construtora, no item 2.3 aparece: “Base para misturador monocomando de chuveiro, BP/AP, alta vazão, dourado, 3/4”, ref. 00330425 da Docol ou similar” com o valor proposto de R\$ 87,24.

Fica claro que o item orçado pela MM Ferreira Construtora diverge do que foi proposto pela PRODEB, além da descrição, o valor é

consideravelmente menor do que o de referência.

3 - CNAE em desacordo com o previsto no instrumento convocatório.

Não há exigência no Edital e Termo de Referência de que o licitante tivesse especificado a atividade de "Serviços de pintura de edifícios em geral" no seu CNPJ, e nem que possuísse o CNAE desta categoria.

A empresa MM Ferreira Construtora apresenta a atividade de "Construção de edifícios" como atividade econômica principal da empresa, o que permite a esta à execução do serviço objeto do certame.

Sendo assim, a análise acima descrita está de acordo com entendimentos recentes do Governo Federal acerca do assunto, ora transcrito:

"a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação.

Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias. Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar.

Nesse sentido a Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE: Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social". (Grifo nosso) (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal, disponível em <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-n%C2%BA024-2020-Objeto-da-Licita%C3%A7%C3%A3o-x-CNAE-da-Empresa.pdf>).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...]

(Grifo nosso) (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal, disponível em <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-n%C2%BA-024-2020-Objeto-da-Licita%C3%A7%C3%A3o-x-CNAE-da-Empresa.pdf>).

IV. Conclusão

Sendo assim, após apreciação do recurso apresentado pela empresa RCTJ Engenharia e das contrarrazões apresentadas pela empresa MM Ferreira opinamos pelo provimento do recurso impetrado pela RCTJ Engenharia.

Assim, salvo melhor juízo, opinamos pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MM Ferreira pelo descumprimento dos itens 4 e 4.1 da Seção II do Edital que originou o PE 013/2023."

Diante de todo o exposto, em razão do parecer exarado pela GFA/COAMP, unidade responsável pelas exigências editalícias aqui discutidas, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento do processo licitatório tendo como vencedora a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, conforme amplamente demonstrado.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela PROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela empresa RCTJ ENGENHARIA LTDA, , pois, da análise do mérito pela COAMP, ficou evidente que a decisão que declarou a empresa MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, está eivada de vício, motivo pelo qual a mesma será desclassificada, com a consequente convocação da próxima colocada, tendo em vista que é dever da Administração rever os seus atos.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodebe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ceuta de Lacerda, Consultor IV**, em 03/10/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00076108971** e o código CRC **E4C333DE**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

RECORRENTES: RCTJ ENGENHARIA LTDA

MM. FERREIRA CONSTRUTURA LTDA

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2023.0004672-67, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de pintura e reparos na fachada do prédio sede e anexo da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, de acordo com a descrição e demais especificações constantes no Projeto Básico e Anexos, que constitui o documento SEI nº 00071648063, bem como no Edital que presidiu o sobredito certame – documento SEI nº 00071836480;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RCTJ ENGENHARIA LTDA** (documento SEI nº 00075279521) contra decisão da Sra. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa **MM. FERREIRA CONSTRUTURA LTDA**;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **MM. FERREIRA CONSTRUTURA LTDA** sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00075556579;

Considerando a análise técnica exarada pela Coordenação Administrativa de Materiais e Patrimônio- COAMP, em derredor das razões dos sobreditos recursos – documento SEI nº 00075971590;

Considerando, ainda, as razões explanadas através do Relatório exarado pela Pregoeira - documento SEI nº 00076108971;

RESOLVO

Reconhecer a **PROCEDÊNCIA**, bem como declarar a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa **RCTJ ENGENHARIA LTDA**, ao tempo em que **ACOLHO** a **DESCCLASSIFICAÇÃO** indicada pela Sra. Pregoeira, da empresa **MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA** como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, devendo a próxima colocada ser convocada para o prosseguimento do certame.

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do Pregão Eletrônico nº 13/2023.

Salvador, 03 de outubro de 2023.

José Muniz Rebouças
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 03/10/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00076144698** e o código CRC **DB8C127D**.